Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3539/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8717/2014
PROTOCOLO	**:** 1420273
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
PROPONENTE	**:** GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADO	**:** MURIEL MOREIRA – OAB/MS Nº 13724.
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – REGULARIDADE DO ATO – PROCEDÊNCIA.

A constatação de que o novo documento juntado é capaz de afastar a impropriedade apontada pela decisão guerreada motiva a procedência do pedido de revisão para declarar a regularidade da execução financeira contratual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** e **procedência** do pedido de revisão, proposto pelo Sr. **Getúlio Furtado Barbosa,** ex-prefeito do Município de Figueirão, no sentido de rescindir a Decisão Simples **DS01-SECSES-736/2012,** prolatada nos autos do TC/MS n. 5544/2010 e **proferir** novo julgamento, declarando a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2010.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, contra a Decisão Simples DS01-SECSES-736/2012, proferida nos autos do TC/MS n. 5544/2010, que julgou irregular e ilegal a execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2010 e aplicou multa unificada ao requerente em outro processo (TC/5537/2010 – Decisão Simples DS01-SECSES-263/2012).

O requerente assevera que encaminhou, efetivamente, os documentos obrigatórios fiscais a este Tribunal de Contas.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 21068/2016, entendendo que os novos documentos apresentados na peça recursal são capazes de rescindir a r. decisão simples.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR–2ªPRC-7086/2019, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência do pedido de revisão.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Cumpre destacar que a multa aplicada de forma unificada na Decisão Simples DS01-SECSES-263/2012 (Processo TC/MS n. 5537/2010), alcançando os Processos TC/MS ns. 5544/2010 e 5550/2010, foi rescindida, por meio da Deliberação AC00-G.RC-498/2015, prolatada no Processo TC/MS n. 15494/2013.

O requerente alega, em síntese, que, por um lapso do setor responsável à época, não foi juntada aos autos a Nota de Anulação de Empenho n. 1217/2010, no valor de R$ 261,68 (duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), conforme as exigências da Lei n. 4.320/64, apresentando-a neste momento, e, com isso, regularizando a execução financeira do contrato, que restou assim demonstrada:

Notas de Empenho: R$ 59.738,32;
Notas Fiscais: R$ 59.738,32;
Ordens de Pagamento: R$ 59.738,32.

Desse modo, o novo documento juntado é capaz de rescindir a decisão guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e pela **procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, no sentido de rescindir a Decisão Simples DS01-SECSES-736/2012, prolatada nos autos do TC/MS n. 5544/2010, e proferir novo julgamento, **declarando a regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 35/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.DNCS // LBA /DSSM